



LEI ORDINARIA nº 5507/2020 de 07 de Outubro de 2020
("Jornal Diario da Manha" 09/10/2020)

INSTITUI A POLÍTICA DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA NO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSO FUNDO, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana no município de Passo Fundo, a fim de estimular a produção sustentável de alimentos no meio urbano e periurbano, buscando a segurança alimentar e nutricional, inclusão social e produtiva, e à melhoria da qualidade de vida das famílias.

§ 1º A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana é um dos instrumentos da Política Agrícola do Estado do Rio Grande do Sul, devendo suas ações integrarem os planos plurianuais, planos de safras e planos operativos anuais.

§ 2º A implantação da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana deve se dar em consonância com as diretrizes estabelecidas no Plano Diretor do município e demais legislações correlatas, especialmente no que tange ao uso do solo, respeitando o pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana.

§ 3º Por Agricultura Urbana entende-se o conjunto de atividades praticadas no intraurbano ou periurbano das cidades e integradas ao sistema ecológico- econômico, dentre as quais, o cultivo, a produção, a criação, o processamento artesanal e a distribuição de uma diversidade de produtos alimentares e não alimentares destinados para consumo próprio e abastecimento local, priorizando a utilização dos recursos humanos e materiais, produtos e serviços locais.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana:

I - ampliar as condições de acesso à alimentação e aumentar a disponibilidade de alimentos para o autoconsumo, trocas ou vendas do excedente em circuitos de cadeias curtas;

II - propiciar atividade ocupacional, terapêutica, recreativa e de lazer;

III - promover a saúde e o adequado estado nutricional, contribuindo para o combate da desnutrição;

IV - ampliar e qualificar os programas institucionais para os grupos de pessoas em situação de insegurança alimentar e vulnerabilidade social;

V - promover a educação alimentar e nutricional e o aproveitamento integral de alimentos, visando à adoção de práticas alimentares e estilo de vida saudável;

VI - promover o trabalho familiar, comunitário, cooperativado, associativo e de empreendimentos de autogestão que compõem o setor da economia popular solidária e colaborativa;

VII - promover a Educação Ambiental;

VIII - promover a agroecologia e a produção de alimentos orgânicos;

IX - estimular o aproveitamento de resíduos orgânicos e de águas residuais e das chuvas;

X - estimular o uso de imóveis públicos e privados, priorizando a utilização

de espaços ociosos e a recuperação de áreas degradadas;

XI - promover a implantação de hortas domésticas aquelas situadas na residência da pessoa, onde ela mesma planta e colhe dando condições materiais e de assistência técnica, com prioridade às pessoas em situação de vulnerabilidade social para que possam produzir parte de sua alimentação.

Parágrafo Único Para a consecução dos objetivos estabelecidos neste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 3º A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana será desenvolvida mediante a cooperação com a União, os Estados e os Municípios, de acordo com suas autonomias e competências, tendo em vista o desenvolvimento sustentável.

Art. 4º São instrumentos da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana:

- I** - o crédito e fundo de aval;
- II** - a atenção em saúde;
- III** - a educação, capacitação e profissionalização;
- IV** - a pesquisa e extensão universitária;
- V** - a assistência técnica e extensão rural e social;
- VI** - a assistência socioassistencial; e
- VII** - o cooperativismo e associativismo.

Parágrafo Único Os instrumentos de que trata o caput deste artigo serão compatibilizados com outros instrumentos consignados nos institutos jurídicos, tributários e financeiros dos entes federados, especialmente no Plano Diretor e nas diretrizes gerais de uso e ocupação do solo local.

Art. 5º São beneficiários prioritários da Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana:

- I** - as pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade social e de insegurança alimentar e nutricional;
- II** - os usuários da Política de Assistência Social e de Saúde;
- III** - a comunidade escolar;
- IV** - os artesãos; e
- V** - as hortas comunitárias.

Art. 6º A Política Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana será executada com recursos próprios e privados.

Parágrafo Único Constituem fontes de recursos desta Política:

- I** - dotações orçamentárias do município e créditos adicionais que lhe forem destinados;
- II** - repasses do Estado;
- III** - repasses da União;
- IV** - recursos provenientes de contratos, convênios e outros ajustes celebrados com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- V** - recursos do sistema público de financiamento estadual e federal, especialmente os destinados para população de baixa renda e microempreendedores;
- VI** - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas; e

VII - outras fontes a ela destinadas.

Art. 7º O agricultor urbano poderá ter acesso a financiamentos e demais políticas públicas agrícolas municipais, estaduais e federais.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário a sua aplicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, Centro Administrativo Municipal, em 07 de outubro de 2020.

Luciano Palma de Azevedo
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no "Jornal Diário da Manhã" 09/10/2020